



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Juiz de Fora**

Rua Leopoldo Schmidt, 145, 2º Andar - Bairro: Centro - CEP: 36060-040 - Fone: (32)3311-1518 - Email: sepip.02vara.jfa@trf6.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (VARA CÍVEL) Nº 6017894-47.2025.4.06.3801/MG**

**AUTOR:** [REDACTED]

**RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de tutela provisória de urgência proposta por [REDACTED] em face da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), por meio da qual o autor pretende a anulação do ato administrativo que indeferiu sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica – Energia – Noturno, sob o argumento de que a banca de heteroidentificação concluiu, de forma equivocada, pela sua não inclusão no grupo racial “pardo”.

Alega o requerente possuir características fenotípicas compatíveis com o grupo étnico-racial pardo, conforme laudo dermatológico baseado na Escala de Fitzpatrick (fototipo IV), além de precedente judicial favorável, transitado em julgado, em que o TRF da 1ª Região reconheceu sua condição racial em caso semelhante. Afirma, ainda, que a decisão administrativa foi desprovida de fundamentação idônea e que houve cerceamento de defesa, visto que recurso administrativo interposto perante o Conselho Universitário da UFJF não foi analisado.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar à universidade a imediata restauração de sua matrícula, ou, subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento final.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a presença concomitante dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A controvérsia envolve o controle judicial de ato administrativo decorrente de procedimento de heteroidentificação em processo seletivo regido pela Lei nº 12.990/2014 e pela Lei nº 14.723/2023, que instituem reserva de vagas a candidatos pretos, pardos e indígenas no serviço público e no ensino superior federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 41, reconheceu a constitucionalidade da política de cotas raciais, destacando que a autodeclaração é o ponto de partida do processo de identificação racial, podendo ser complementada pela heteroidentificação, desde que respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Juiz de Fora**

razoabilidade e do contraditório.

Ainda segundo o STF, quando houver dúvida razoável acerca do fenótipo do candidato, deve prevalecer a autodeclaração, conforme entendimento reiterado nos julgados ARE 1.427.916/MS (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15/05/2023) e ADC 41/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 17/08/2017).

A **probabilidade do direito** está evidenciada pela documentação apresentada. O autor juntou laudo dermatológico expedido por profissional médica que o enquadra no fototipo IV da Escala de Fitzpatrick, indicativo de pigmentação compatível com o grupo pardo, além de fotografias próprias e de ascendentes com características afrodescendentes.

Ademais, consta dos autos cópia de acórdão do TRF da 1ª Região proferido na Apelação Cível nº 007840-87.2021.4.01.3801, na qual o autor é parte e trata de idêntico objeto, reconheceu expressamente que o autor possui traços fenotípicos compatíveis com o grupo racial pardo, assegurando-lhe o direito de matrícula em instituição federal de ensino técnico.

Esses elementos conferem alta plausibilidade jurídica à tese de que o indeferimento da autodeclaração racial pela banca da UFJF pode ter incorrido em erro de avaliação ou violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

O **perigo de dano é patente**, pois o semestre letivo encontra-se em curso, e a exclusão do autor do quadro discente acarreta prejuízo acadêmico e pedagógico de difícil reparação, inviabilizando o cumprimento das atividades e avaliações curriculares. O adiamento da matrícula, portanto, implica dano concreto à formação educacional e profissional do requerente.

A medida é reversível, uma vez que eventual revogação futura da liminar permitiria o simples cancelamento da matrícula, sem prejuízo à instituição de ensino.

Dessa forma, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, impondo-se o reestabelecimento provisório da matrícula até o julgamento final do mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, para determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) que restabeleça a matrícula do autor no curso de Engenharia Elétrica – Energia – Noturno, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-lhe a reposição das atividades e avaliações eventualmente perdidas.

Intime-se a UFJF para cumprimento da medida.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação dentro do prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Juiz de Fora, 13 de novembro de 2025



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Juiz de Fora**

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380004128339v4** e do código CRC **68189e03**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 13/11/2025, às 16:05:53

---

**6017894-47.2025.4.06.3801**

**380004128339 .V4**